



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 626, DE 2025 (Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre a exigência da prestação de serviço dos graduados na área da saúde que obtiveram seus diplomas em instituições públicas ou em cursos custeadas com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-667/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N°. , DE 2025 (Do Sr. Lebrão)

Dispõe sobre a exigência da prestação de serviço dos graduados na área da saúde que obtiveram seus diplomas em instituições públicas ou em cursos custeadas com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os graduados na área da saúde que obtiverem seus diplomas em instituições públicas ou em cursos custeados com recursos públicos, em instituições públicas ou privadas, devem cumprir um período de um ano de exercício social da profissão, imediatamente após a conclusão do curso.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos graduados em cursos de Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fonoaudiologia, Odontologia, Fisioterapia, Nutrição e Farmácia, além de outros estabelecidos em regulamento.

§ 2º O período de exercício social compreende a prestação de serviços contínuos, na respectiva área profissional, em municípios e no Distrito Federal na região mais próxima do endereço do profissional ou em comunidades carentes localizadas em regiões metropolitanas, com exceção dos graduados que poderão optar ainda pela prestação de serviços em programas governamentais.

§ 3º O exercício social de que trata esta Lei ficará sobrestado enquanto o graduado comprovar frequência e aproveitamento em curso regular de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de especialização, ou *stricto sensu*, deixando de ser exigida na hipótese da obtenção de título de mestre ou de doutor em área de saúde ou ciências afins.



\* C D 2 5 4 8 0 4 8 6 1 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/02/2025 09:23:41.063 - Mesa

PL n.626/2025

§ 4º Estarão dispensados do exercício social da profissão os graduados na área da saúde que forem convocados para a prestação de serviço militar, em conformidade com a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, alterada pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010.

**Art. 2º.** As instituições de educação superior públicas e as instituições de educação superior privadas que tenham estudantes no regime de gratuidade integral, financiada por recursos públicos, deverão contemplar os seguintes aspectos na organização de seus cursos na área da saúde, entre outros:

I – programas de extensão, desde o primeiro período, para a familiarização dos alunos com seu futuro campo de exercício social da profissão;

II – programas de prestação de serviços de saúde destinados especificamente ao exercício social da profissão, em municípios com menos de trinta mil habitantes e em comunidades carentes de regiões metropolitanas, articulados com o Sistema Único de Saúde (SUS), e com o governo federal, estadual ou municipal, que se responsabilizarão pela remuneração dos profissionais;

III – experiências curriculares durante todos os períodos dos cursos que reproduzam as condições reais de trabalho em comunidades carentes e isoladas, que desenvolvam habilidades, entre outras, de percepção de problemas de saúde e de tomadas de decisão autônomas e eficazes que garantam os direitos da população.

**Art. 3º.** O exercício social da profissão será cumprido em jornada de quarenta horas semanais, com contrato regular de trabalho, financiado pela rede de saúde à qual o profissional recém-formado estiver vinculado.

Parágrafo único. Serão assegurados, durante a vigência do exercício social da profissão, todos os direitos trabalhistas, incluídos os da previdência social e os do piso salarial, sendo o período integralmente contabilizado para fins de aposentadoria.



\* C D 2 5 4 8 0 4 8 6 1 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/02/2025 09:23:41.063 - Mesa

PL n.626/2025

**Art. 4º.** O recredenciamento das instituições privadas que receberem recursos públicos para financiar a gratuidade integral para a totalidade ou parcela de seus alunos, bem como o reconhecimento de cursos da área de saúde, promovidos por essas instituições, estarão condicionados à apresentação, às autoridades competentes, dos convênios com os governos contratantes dos exercícios sociais da profissão e dos relatórios que comprovem sua plena realização nos exercícios previstos em cada projeto, para os alunos bolsistas do setor público.

**Art. 5º.** Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios complementares para o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispensar o graduando do cumprimento do exercício social quando não houver previsão orçamentária para a contratação e ou por falta de vagas nas Unidades de Saúde da região.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A democratização da contrapartida é um fundamento de atendimento e de serviço público que transforma e humaniza a sociedade. Para um gestor público os recursos financeiros cada vez mais escassos devem primar pelos princípios da eficiência e eficácia, dessa forma ter uma contrapartida dos profissionais da área da saúde e das demais áreas da administração pública, é uma forma de atenuar necessidade tão premente que prejudica prioritariamente a população mais carente de nosso país.

Dessa forma, entendemos que o presente projeto de lei que estabelece o exercício social para as áreas da saúde, veem de encontro com um dos maiores custos que o Poder Executivo apresenta para poder implementar os serviços públicos na área da saúde. O profissional recém formado que se beneficiou de recursos públicos para custear a sua graduação, seja de forma direta em universidades públicas ou de forma indireta em Instituições Privadas com o recebimento de bolsas de estudo, poderá retornar



\* C D 2 5 4 8 0 4 8 6 1 1 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao público através da contrapartida social, aquilo que em parte foi investido na sua formação, beneficiando assim, aqueles que mais precisam, além de reduzir os custos e a demanda crescente por profissionais na área da saúde no Poder Executivo.

Pela relevância da presente proposta, solicitamos apoio dos Parlamentares desta Casa para sua premente aprovação.

Sala das Sessões,

**Deputado LEBRÃO**  
União / RO

Apresentação: 24/02/2025 09:23:41.063 - Mesa

PL n.626/2025



\* C D 2 2 5 4 8 0 4 8 6 1 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196408-17;4375">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196408-17;4375</a>
<b>LEI N° 12.336, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201010-26;12336">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201010-26;12336</a>

**FIM DO DOCUMENTO**